



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 11

Ofício-Circular n. 143/2012  
Autos: 0011484-95.2012.8.24.0600

Florianópolis, 27 de julho de 2012.

**Assunto: Soma/Unificação de Penas**

Senhor Corregedor-Geral da Justiça,

Sirvo-me do presente para solicitar os seus préstimos no sentido de que, quando enviados processos de execução penal para cumprimento neste Estado, sejam igualmente remetidos os processos objeto de soma ou unificação de penas, conforme parecer e decisão em anexo.

Atenciosamente,

Desembargador Vanderlei Romer  
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0011484-95.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências  
Requerente: Alexandre Karazawa Takaschima

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Realizado o Mutirão Carcerário do CNJ em SC (2011), bem como colhidas informações nas Varas com competência da Execução Penal e o atendimento de dúvidas pela Escrivania Correicional, observou-se que algumas Comarcas do nosso Estado - e de outras Unidades da Federação - estão arquivando os Processos de Execução Criminal (PEC's) após a realização da soma ou unificação de penas, o que inviabiliza o correto preenchimento do 'Histórico de Partes' e, conseqüentemente, o adequado funcionamento do nosso Sistema de Automação da Justiça (SAJ).

Dispõe o art. 319-A, II, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do egrégio TJSC, *verbis*:

*"**Decretada extinta a pena**, o Juiz da execução penal determinará o arquivamento definitivo dos autos do PEC e dos incidentes, se houver, excetuados os oriundos de outras unidades da Federação e/ou da Justiça Federal."*  
(sem grifo no original)

A soma ou unificação não caracterizam a extinção da pena, motivo pelo qual a importância do não arquivamento dos respectivos PEC's, haja vista que a Vara competente para a execução da pena precisará incluir no 'Histórico de Partes' os dados de cada condenação, como, por exemplo, data dos fatos, capitulação na fase policial e na denúncia e, inclusive, dados da prisão e soltura, para possibilitar o efetivo controle da pena.

Nesse sentido, dispõe o item 1.1.5.3 da Orientação n. 33 desta CGJ, *verbis*:

*"A vara competente para a execução da pena deverá, ao receber o PEC, promover a imediata inclusão do histórico de partes (conforme o extrato), inclusive dados da prisão para possibilitar o controle da pena e dos presos da unidade."*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 3

Assim, necessária a inclusão de comando expreso na Orientação n. 33 desta CGJ, que trata sobre os processos de execução criminal, para que os magistrados e os Chefes de Cartório se abstenham de realizar o arquivamento dos PEC's após a soma ou unificação de penas.

Caso não seja observada a Orientação, deverá o Chefe de Cartório oficial, preferencialmente via correio eletrônico, solicitando a remessa dos respectivos autos no prazo de 30 (trinta) dias, e, em caso de inércia, comunicar esta Corregedoria.

Por outro lado, prudente solicitar os préstimos das Corregedorias-Gerais da Justiça das demais Unidades da Federação, para, quando da remessa dos PEC's à Vara competente da sede do estabelecimento penal onde está localizado o preso (art. 65 da Lei de Execução Penal - LEP -, c/c o art. 316-A do CNCGJ), enviem todos os processos de execução criminal, mesmo após a realização dos somatórios ou unificações de penas.

Pelo exposto, **OPINO** pela: 1) inclusão na Orientação n. 33 desta CGJ, da necessidade da observância do disposto no art. 319-A, II, do CNCGJ, para que os PEC's não sejam arquivados após a realização da soma ou unificação de penas, com a expedição de Ofício-Circular aos magistrados e Chefes de Cartório com atribuição na execução penal; 2) expedição de Ofício para todas as Corregedorias-Gerais da Justiça, solicitando os préstimos para, mesmo após a realização do somatório/unificação, remetam para este Estado todos os processos de execução criminal.

É o parecer que submeto à elevada apreciação de V.

Exa.

Florianópolis (SC), 31 de maio de 2012.

**Alexandre Karazawa Takaschima**  
**Juiz-Corregedor / Núcleo V**



Autos nº 0011484-95.2012.8.24.0600

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente:** Alexandre Karazawa Takaschima

**DECISÃO**

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima (fls. 2/3).

2. Cumpra-se os comandos do item 1 do parecer retro, com a adequação da Orientação n. 33 desta CGJ e expedição de Ofício-Circular aos magistrados e Chefes de Cartório com atribuição na execução penal, com cópia da presente decisão e do parecer de fls. 2/3:

3. Oficie-se aos Exmos. Srs. Corregedores-Gerais da Justiça das demais Unidades da Federação, solicitando os préstimos para que, quando da remessa dos processos de execução criminal a serem cumpridos neste Estado, sejam também enviados os processos objeto de soma ou unificação de penas, enviando-se cópia da presente decisão e do parecer de fls. 2/3.

4. Após, archive-se.

Florianópolis (SC), 04 de junho de 2012.

Desembargador **Vanderlei Romer**  
Corregedor-Geral da Justiça